



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À EXMA. SRA. RELATORA DA AÇÃO PRINCIPAL - ADI
2008.00.2.015686-2

NATUREZA: RECLAMAÇÃO EM ADI

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Reclamados: Procuradores do Distrito Federal - Fernando José Longo Filho;
Cassimiro Marques de Oliveira e Simone Costa Lucindo Ferreira

RAZÕES DA RECLAMAÇÃO em ADI

Ínclito Desembargador(a) Relator(a),
Eminentes Desembargadores,

DO CABIMENTO

O Regimento Interno do TJDF autoriza a interposição de Reclamação pelo Procurador-Geral de Justiça, como legitimado à propositura da ADI, para garantir a autoridade das decisões do Conselho Especial em Ação Direta de Inconstitucionalidade. É o que dispõe o Regimento do TJDF:

“

Subseção II

Da reclamação ao Conselho Especial

Art. 132. Caberá reclamação do Procurador-Geral de Justiça ou da parte interessada na causa, para garantir a autoridade das decisões do Conselho Especial em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal sempre que possível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

Art. 133. O relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias.

Art. 134. O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 135. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 136. O Ministério Público, quando não houver formulado a reclamação, terá vista do processo por cinco dias, decorrido o prazo para informações.

Art. 137. Ao julgar procedente a reclamação, o Conselho Especial cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à observância de sua jurisdição.

Art. 138. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente."

DOS FATOS E DO ATO IMPUGNADO

A decisão exarada na ADI **2008.00.2.015686-2** ficou assim ementada:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

*CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.***

*Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização **quando as irregularidades são insanáveis**, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbre a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.
(20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50)" (grifo nosso)

Sua Excelência, a i. Desembargadora Carmelita Brasil, em lúcido voto condutor, tratou de todas as questões relativas aos efeitos da decisão em sede de ADI, deixando assentado, de forma clara e expressa, a incidência de efeitos **ex tunc** e **erga omnes** na declaração de inconstitucionalidade, rechaçando a tese levantada pelo Governador do Distrito Federal (por sua Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

Jurídica), na qual se pretendia a aplicação da técnica de modulação dos efeitos da ADI, com efeitos **apenas pro futuro**. Vale transcrever trecho do voto de Sua Excelência:

"Quanto à aplicação da técnica de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pretendida pelo ilustre Governador do Distrito Federal, no sentido de que somente ocorra após o período de um ano do trânsito em julgado da decisão, é cediço que, na seara do controle abstrato de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, o legislador ordinário instituiu no art. 27 da Lei nº 9.868/99, a faculdade ao Supremo Tribunal Federal de restringir tais efeitos à vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Por força do art. do art. 8º, § 5º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, aplica-se, no controle de constitucionalidade realizado no âmbito deste Tribunal, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que autoriza que o Órgão julgador, por razões de **segurança jurídica** e de **interesse social**, que estabeleça termo a quo diverso para a eficácia da decisão, ou seja, a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pressupõe inequívoca excepcionalidade caracterizada pelo risco extremo à segurança jurídica e ao interesse social.

Contudo, o caso sub examine não enseja a aplicação da referida técnica, pois, não obstante as dificuldades que o Poder Público possa ter para regularizar a expedição indiscriminada de alvarás precários nas gestões governamentais pretéritas, admitir a sua manutenção por mais um ano acabaria por tornar inócua a presente declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, a aplicação da regra geral, com a conferência de efeitos ex tunc, é medida que se impõe, justamente, para proteger o interesse social, a ordem pública e urbanística do Distrito Federal, não sendo o caso de aplicar a excepcionalidade acima prevista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

Iniludivelmente, as previsões contidas nas Normas guereadas consubstanciam hipóteses de concessão de alvará precário em desconformidade com os preceitos de política urbana estabelecidos na Carta Distrital, mormente considerando a possibilidade de renovação ilimitada e irregularidades irremediáveis, o que as torna eivadas do vício insanável da inconstitucionalidade material.”
(grifo nosso)

Pois bem, sabedores da necessidade de imediato cumprimento da decisão que declara a inconstitucionalidade de norma em flagrante afronta à Lei Orgânica do DF e da inexistência de efeito suspensivo em eventual recurso extraordinário aviado (**artigo 542, § 2º, do CPC**), o Distrito Federal e Governador do DF, irresignados com tal decisão, aviaram ação cautelar inominada nº **2009.00.2.015742-8** visando exatamente obter a suspensão dos efeitos da decisão, repita-se, o que já havia sido tratado e negado no voto de Sua Excelência, Desembargadora Carmelita Brasil.

Alegando os mesmos fundamentos já debatidos em sede de ADI, dentre eles, de que a *decisão poderia trazer consequências irreparáveis, eis que exarada com efeitos **erga omnes*** e também a necessidade de que haja *segurança jurídica*, o DF e seu Governador pleitearam liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário aviado, com a consequente suspensão da eficácia do acórdão proferido nos autos da ADI nº **2008.00.2.015686-2**, sem sucesso, todavia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

Sua Excelência, Desembargador Nívio Gonçalves, ao decidir o pedido do DF deixou assentado a inexistência de qualquer fundamento para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou modular os efeitos da decisão proferida em sede de ADI, deixando evidenciado que admitir a manutenção dos alvarás por mais um ano seria o mesmo que tornar inócua a declaração de inconstitucionalidade. Por sua lucidez, vale transcrever trecho do voto de Sua Excelência:

"Quanto ao mais, é de se dizer que o recurso extremo não ostenta, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado (CPC, artigo 542, §2º). Em contrapartida, tem-se admitido seja atribuído efeito suspensivo ao mencionado recurso, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo de lesão irreversível e irreparável a direito, bem como a inequívoca aparência do bom direito.

Não é esse, todavia, o caso dos autos, mormente porque não se detecta a necessária fumaça do bom direito, caracterizada pelos sinais de viabilidade do recurso manejado; tampouco elementos que denotam o perigo na demora da prestação jurisdicional.

...
Igualmente não se detecta, in casu, eventual risco de difícil reparação na hipótese de manutenção da eficácia da decisão cuja suspensão se propugna. Consoante assinalado, o receio dos postulantes no perigo da demora do provimento finca-se na possibilidade de os moradores das regiões em que situados os estabelecimentos erigidos em desacordo com a legislação urbanística fiquem privados de suprimentos para suas necessidades básicas, por eles promovidas, com a sua conseqüente remoção.

Tal justificativa, contudo, além de não ter sido efetivamente comprovada, porquanto não há nos autos qualquer elemento que permita inferir situação capaz de ensejar violação à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

segurança jurídica, não autoriza o deferimento do reclamado efeito suspensivo, na medida em que não revela qualquer urgência na prestação jurisdicional, nem tampouco que a manutenção da decisão atacada acarretará, quando do provimento final, a ineficácia do pleito deduzido em juízo.

...

Sobre o tema, também me manifestei naquele decisum consignando que "o caso sub examine não enseja a aplicação da referida técnica, pois, não obstante as dificuldades que o Poder Público possa ter para regularizar a expedição indiscriminada de alvarás precários nas gestões governamentais pretéritas, admitir a sua manutenção por mais um ano acabaria por tornar inócua a presente declaração de inconstitucionalidade".

...

Sendo assim, a despeito das ponderações lançadas nas razões da presente cautelar, constata-se o descabimento da pretensão deduzida pelos requerentes nessa instância de origem, motivo pelo qual a melhor solução continua sendo a manutenção do acórdão prolatado pelo Conselho Especial deste egrégio TJDFT.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, em consequência, EXTINGO a cautelar. Sem custas." (grifo nosso - cópia do ação cautelar em anexo).

Enquanto o Distrito Federal e seu Governador tentavam obter efeito suspensivo para não cumprirem o acórdão prolatado pelo Eg. Conselho Especial do TJDFT, tudo em vão, já que negado o pedido, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - por sua Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística - cuidava de zelar pelo efetivo cumprimento da decisão coletiva que declarou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

inconstitucionais os alvarás transitórios (dispositivos da Lei nº 4201/08).

Para tanto e com base na declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 4201/08, **especialmente no que se refere aos alvarás transitórios**, o Ministério Público do Distrito Federal expediu diversas recomendações às Administrações Regionais do DF e à Coordenadoria das Cidades para que extirpassem do mundo jurídico os alvarás transitórios expedidos em desconformidade com a legislação urbanística, eis que, como já afirmado, já havia sido declarada inconstitucional a base legal que autorizava a expedição de tais atos administrativos precários. Portanto, e em obediência à decisão proferida na ADI nº **2008.00.2.015686-2** o Ministério Público expediu diversas recomendações com o seguinte teor:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2**, reconheceu a **inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes** dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição que seja expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, nos seguintes termos:

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei nº. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbra a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.

(20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50). Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.

Considerando que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade retroage à data da entrada em vigor do referido dispositivo legal, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999;

Considerando que a Lei Distrital 4.201/08 e o Decreto nº 29566/08 autorizam a expedição de "Alvará de Localização e Funcionamento de Transição", nas hipóteses em que o estabelecimento possua ou tenha possuído alvará de Funcionamento, a título precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto na legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se;

Considerando que a partir da declaração de inconstitucionalidade acima referida, cujos efeitos foram ex tunc e erga omnes, todos os alvarás de localização e funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíssem carta de habite-se devem ser considerados nulos desde sua expedição, por ter como fundamento legal uma lei inconstitucional e que foi extirpada do mundo jurídico, e como tal não pode gerar direitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

Considerando que a Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, em seu voto, deixou assentado que não há violação ao princípio da segurança jurídica, "pois além de não haver nos autos qualquer argumento que permita inferir situação apta a ensejar tal violação, ao meu juízo, todos os possíveis beneficiários do "Alvará Transitório" são sabedores da situação de irregularidade em que se encontram e, portanto, não há falar-se em segurança jurídica.";

Considerando que a não obediência a decisão judicial implica em infringência à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o teor do seu artigo 11, inciso II;

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, que norteia a Administração Pública;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR¹

À Coordenadoria das Cidades, por meio de sua Diretoria de Orientação Normativa-DIRON, que expeça orientação formal aos Senhores Administradores Regionais no sentido de que:

- 1) considerem como nulos de pleno direito (desde sua expedição) e revoquem todos os alvarás de localização e funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíam carta de habite-se, eis que declarados inconstitucionais os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4º,

¹ - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08;

2) se abstenham de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição nas hipóteses previstas nos artigos, 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei 4.201/2008 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32 e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, ou seja, que se abstenham de expedir quaisquer Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público requisita, ainda, que a Coordenadoria das Cidades informe, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, sob as penas da Lei.

Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis." (grifo do original)

Qual não foi a surpresa deste Órgão de Execução ao receber as respostas das recomendações enviadas às Administrações Regionais de todo o DF, onde passaram a informar que estavam cumprindo apenas parcialmente a recomendação expedida pelo Ministério Público, ante a existência de parecer da Procuradoria do DF no sentido de que os alvarás transitórios já expedidos com base em dispositivos da Lei nº 4201/2008 - os quais foram declarados inconstitucionais - permaneceriam válidos até o fim do prazo, **EM QUE PESE A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 2008.00.2.015686-2 CONTER EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES**. A título



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

exemplificativo, segue ofício encaminhado pela Administração Regional de Planaltina (cópia também em anexo):



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSESSORIA TÉCNICA



OFÍCIO N.º 335 /2010 GAB/RA-VI

PLANALTINA-DF, 09 de março de 2010.

Referente ao Ofício Circular nº 76/2010 - PROURB

SACFOU/DACMACOU
Ofício
0000000196/2010

Srs. Procuradores,

Em atenção ao ofício referenciado, datado de 29 de janeiro de 2010, temos a expor o que se segue:

No que se refere ao item 01 da Recomendação nº 76, estamos encaminhando a relação dos alvarás de localização e funcionamento de transição (novos e renovações), expedidos com base na Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008 e Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008, conforme documentação em anexo.

No que se refere ao primeiro questionamento formulado no item 02 da Recomendação nº 76, a respeito de quantos alvarás foram **revogados** após o recebimento da Recomendação nº 60/PROURB, em 14 de outubro de 2009 (carimbo de recebimento nesta RA), temos a informar que nenhum alvará de localização e funcionamento de transição foi revogado, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 31.051, de 18 de novembro de 2009 (cópia anexa), que determina que as recomendações enviadas por integrantes de órgãos de controle externo aos titulares das unidades administrativas do DF deverão ser encaminhadas imediatamente para conhecimento e análise prévia da Procuradoria Geral

Ilmos. Srs.

Promotores de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – 1ª PROURB

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental, Ed. Sede Do MPDFT, SALAS 219 - CEP:70.094-900

Brasília – DF- Tel. 33439989

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”
Avenida WL 02 – Setor Administrativo – Planaltina/DF – CEP: 73301-970
Fones: (061) 3389.2243 – Ramal 233 email astec@planaltina.df.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSESSORIA TÉCNICA



do DF, providência esta que foi imediatamente adotada pela Coordenadoria das Cidades, resultando nas orientações contidas no PARECER Nº 81/2009/PROMAI (cópia em anexo), motivo pelo qual, os alvarás já concedidos não foram revogados, estando assim justificado quanto ao exposto no item 01 da Recomendação nº 60/PROURB.

Nos casos de renovação, informamos que o art. 269 da Lei Complementar 803, de 25 de abril de 2009, estendeu automaticamente a vigência dos alvarás até a edição da LUOS, nos casos de alvarás já concedidos pelo Poder Executivo para lotes com uso desconformes com a legislação vigente. Atendendo as orientações da Coordenadoria das Cidades, através das Circulares nº 113/2009, datada de 21.09.2009, nº 002/2010, datada de 12.01.2010 e da Secretaria de Estado de Governo e SEDUMA, através da Circular conjunta nº 17/2009, de 18.09.2009 (cópias em anexo), aplica-se o art.269 do PDOT nos casos de renovação do alvará, ficando sua vigência automaticamente estendida.

Quanto ao segundo questionamento constante do item 02 da Recomendação nº 76, a respeito de quantos alvarás foram expedidos após o recebimento da Recomendação nº 60/2009, em 14 de outubro de 2009, informamos que, não obstante tenham sido expedidos novos alvarás após o recebimento da Recomendação, estamos corrigindo, revogando todos eles, conforme Ordem de Serviço nº 07, de 03 de março de 2010, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2010 (cópia em anexo), estando assim atendido ao exposto no item 02 da Recomendação nº 60/PROURB.

No que se refere ao item 03 da Recomendação nº 76, informamos que a Lei nº 4.457/2009 ainda não foi regulamentada conforme previsto em seu art. 40 que o Poder Executivo fará a sua regulamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSESSORIA TÉCNICA



Esperando termos atendido na íntegra a presente recomendação, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Manoel Abadia Sobrinho
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA - RA/VI

"BRÁSILIA - PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE"
Avenida WL 02 - Setor Administrativo - Planaltina/DF - CEP: 73301-970
Fones: (061) 3389.2243 - Ramal 233 email astec@planaltina.df.gov.br

Após diligências, esta PROURB obteve cópia do parecer administrativo nº 081/2009/PROMAI (em anexo). Analisando o seu conteúdo, percebe-se a dificuldade enfrentada pelo autor para a construção das idéias ali



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

encartadas, já que o parecer tenta, com muito esforço e sem sucesso, desconstruir os fundamentos do bem lançado acórdão do Egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF.

O parecer nº 081/2009/PROMAI, **ATO ADMINISTRATIVO QUE ORA SE ATACA, desrespeita a autoridade da decisão proferida no autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2**, pois trata de tema já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do DF, conferindo efeitos *pro futuro* aos alvarás transitórios expedidos sob a égide de dispositivos declarados inconstitucionais, desobrigando assim as Administrações Regionais de cumprirem o que restou decidido e exaustivamente debatido por este Eg. Conselho Especial quando do julgamento da ADI, restando assentado no acórdão a impossibilidade de concessão de efeitos *pro futuro*, mas sim **ex tunc e erga omnes**. Eis aqui trechos do parecer nº 081/2009:

"Desse modo, o reconhecimento do vício do ato administrativo de alvará de transição implica permitir que o ato produza os seus efeitos até o seu esgotamento. Em outras palavras, atribuir efeitos pro futuro a decisão de invalidade do ato administrativo de alvará de transição.

Se a medida não se justifica em nome do princípio da segurança jurídica em face da decisão anterior do TJDF na ADIN nº 2006.00.2.005211-6 em que se declarou a inconstitucionalidade das expressões zoneamento e atividade pretendida do art. 6º da Lei nº 1.171/96; é indiscutível que, ao menos, na pior das hipóteses, se aplique a teoria da aparência dos atos administrativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

É dizer que a declaração de nulidade dos alvarás de transição com efeitos retroativos e ab initio pode repercutir tanto na esfera patrimonial dos interessados quanto, do Distrito Federal.

A permissão para que os atos administrativos de alvará de transição esgotem os seus efeitos é a medida mais adequada, uma vez que o decurso do tempo não consolida a situação dos interessados, mas "joga" em favor do Distrito Federal, pois torna hígida toda a sua atuação.

...

Em face do exposto, conclui-se que:

...

b) o reconhecimento do vício do ato administrativo de alvará de transição implica permitir que o ato produza os seus efeitos até o seu esgotamento. Em outras palavras, atribuir efeitos pro futuro a decisão de invalidade do ato administrativo de alvará de transição. (grifo nosso)

Aliás, causa estranheza a este Ministério Público a edição do parecer em comento.

Vejam Vossas Excelências que o **parecer nº 081/2009** somente foi editado em 27 de novembro de 2009, após a Procuradoria do DF ter plena ciência da decisão que negou a liminar na ação cautelar intentada por aquele Órgão (o que se deu no dia 16/11/2009 - vide fl. 28 da ação cautelar nº 2009.00.2.015742-8, cópia em anexo), ou seja, não é demais concluir que os Procuradores subscritores do parecer, insatisfeitos com as decisões deste Egrégio TJDF (tanto do acórdão da ADI quanto da medida cautelar), decidiram, *motu proprio*, desrespeitar a decisão emanada pelo Eg. Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

Especial e atribuir efeitos *pro futuro* à decisão deste Tribunal, o que foi feito através de ato administrativo (parecer consultivo) de interpretação jurídica de duvidosa constitucionalidade.

DO PEDIDO

Com estes fundamentos, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

1) A notificação dos Procuradores do Distrito Federal **Fernando José Longo Filho**, **Cassimiro Marques de Oliveira** e **Simone Costa Lucindo Ferreira**, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, os quais poderão ser encontrados no endereço da Procuradoria do Distrito Federal, SAM - Edifício Sede da Procuradoria Geral Bloco I 4º andar, CEP: 70620-000, Brasília - DF;

2) A **suspensão liminar** da aplicabilidade do parecer nº 081/2009/PROMAI, nos termos do artigo 132, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do DF, eis que viola a autoridade da decisão proferida pelo Eg. Conselho Especial do TJDFT nos autos da ADI nº 2008.00.2.015686-2;

3) A procedência da presente Reclamação, declarando de nenhum efeito o parecer 081/2009/PROMAI e cassando toda e qualquer decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

administrativa que tenha sido lastreada no sobredito documento, comunicando-se ainda à Coordenadoria das Cidades tal decisão, com a determinação de seu imediato cumprimento, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 137 e 138, do RITJDFT.

Brasília/DF, 18 de março de 2010.

Leonardo Azeredo Bandarra
Procurador-Geral de Justiça
MPDFT

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto
1º PROURB

Marisa Isar
Promotora de Justiça
3º PROURB

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
5º PROURB

Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça
6º PROURB



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA/DF

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1 - Cópia dos ofícios n° 335 e n° 207 enviados, respectivamente, pelas Administrações Regionais de Planaltina e São Sebastião;
- 2 - Cópia da Recomendação n° 61 - PROURB, de 02 de outubro de 2009, enviada à Coordenadoria das Cidades (documento de igual teor foi enviado para as demais Administrações Regionais);
- 3 - Cópia da ação cautelar n° 2009.00.2.015742-8;
- 4 - Cópia do Parecer n° 081/2009/PROMAI (ATO IMPUGNADO).